



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001967/2007-13  
**Recurso n°** 168.723 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.532 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ HELENO RODRIGUES VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, referente à omissão de rendimentos pagos em 2003 pelo Ministério da Educação, no valor de R\$ 11.879,83.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/02), acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, que:

*os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Solicita ainda revisão do rendimento declarado relativo à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, uma vez que, por força de decisão judicial favorável, apenas 46,6% do valor recebido deveria ser considerado tributável.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 49/54), por entender que, apesar de o recorrente ser anistiado político desde 1992, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, bem como do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 09.12.2003), a isenção do art. 9º da referida lei é condicionada à existência prévia de requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. E no presente caso o contribuinte não comprovou que protocolizou o citado requerimento àquele Ministério, razão pela qual os rendimentos em discussão deverão ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto ao pedido de revisão do rendimento relativo à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, considerou que tal pretensão corresponde a pedido de retificação da declaração, que não pode ser acatado por não se enquadrar na hipótese de permissibilidade de retificação prevista no § 1º do art. 147 do CTN. Ressaltou que a revisão do lançamento somente é admitida nas hipóteses previstas no art. 145 daquele diploma legal, não sendo possível por meio de retificação de declaração.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/08, fls. 55, o contribuinte apresentou, em 26/08/08, o Recurso de fls. 57/58, juntamente com os documentos de fls. 59/78, em que alega ter sido declarado anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, e que essa condição foi reconhecida pelo Ministério da Educação em despacho proferido no processo nº 23026.000186/2008-70, caracterizando Aposentadoria Excepcional de natureza indenizatória, que resultou na emissão da Portaria nº 25, de 17/06/08. Por conseguinte entende que os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Não houve qualquer questionamento da decisão no que diz respeito ao pedido de revisão do rendimento declarado à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal em discussão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprido informar, inicialmente, que, como o recorrente não questionou, em seu recurso voluntário, a negativa do pedido de revisão do rendimento declarado relativo à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros pelo acórdão de primeira instância, essa matéria não mais faz parte desta lide.

Em relação à infração contestada, que trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso do Ministério da Educação, não restam dúvidas que o recorrente foi declarado anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, conforme decisão publicada em 02/09/92 (fls. 17). E que é aposentado no cargo de economista daquele órgão desde 26/03/96, de acordo com o Termo de Inatividade, cuja cópia foi juntada às fls. 18.

A isenção do imposto de renda dos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos foi estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/02, abaixo reproduzido:

*Lei nº 10.559, de 13/11/02*

*Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.*

*Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)*

Para fins de regulamentação dessa isenção foi editado o Decreto nº 4.897, de 25/11/03, cuja íntegra é a seguinte:

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002,*

### DECRETA:

*Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.*

*§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.*

*§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.*

*Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.*

*Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.*

*Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Os rendimentos recebidos do Ministério da Educação pelo recorrente em 2004 são relativos à aposentadoria, cabendo destacar que, à época, o contribuinte já havia sido declarado anistiado político. Tais verbas enquadram-se, portanto, naquelas descritas no § 1º acima reproduzido como também isentas do imposto de renda.

O art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002 (transcrito abaixo), citado no § 2º do art. 1º do citado Decreto, dispõe sobre a continuidade do pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada:

*Lei nº 10.559, de 2002*

*Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.*

O § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 determina que, se a substituição de que trata o art. 19 for indeferida, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão. Entretanto em nenhum momento o legislador estabeleceu que a isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 estaria condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles

Processo nº 10070.001967/2007-13  
Acórdão n.º **2801-001.532**

**S2-TE01**  
Fl. 82

---

rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator